




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02459/23 - TCERO 

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI

INTERESSADO: Edisio Gomes Barroso - CPF: ***.907.902-**- atual Presidente

RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**- Presidente no exercício de 2022, Anderson Cleiton dos Santos Schimidt - CPF: ***.339.522-**- Diretor de Contabilidade, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF: ***.640.602-**- Controladora Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de março de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI. EXERCÍCIO DE 2022. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NA INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA. DISPENSA DE MONITORAMENTO.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciadas impropriedades de natureza formal que, embora relevantes, não se revelem generalizadas nem aptas a comprometer a regularidade global da gestão no exercício examinado.
2. A ausência de realização do recenseamento previdenciário, obrigação legal prevista no art. 9º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004, compromete a fidedignidade da base cadastral do RPPS, a adequada avaliação atuarial e a prevenção de pagamentos indevidos, legitimando a expedição de alerta de caráter preventivo e pedagógico.
3. A inconsistência dos dados da Demonstração das Variações Patrimoniais e o Relatório de Investimentos, ainda que sem reflexo financeiro direto, configura falha formal que afeta a transparência e a confiabilidade das informações, impondo a adoção de medidas saneadoras.
4. A omissão na divulgação, no Portal da Transparência, de acórdãos relativos a prestações de contas pretéritas caracteriza descumprimento da transparência ativa, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
5. A não comprovação do cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, no prazo assinalado, ou o

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

descumprimento sem a justificativa devida, poderá repercutir negativamente no julgamento de futuras prestações de contas e ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho - Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos senhores Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade, e da senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: ***.640.602-**, Controladora Geral do Município, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

a) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente:

Achado A1 – Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos; e

Achado A4 – Descumprimento da determinação constante do item IV, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 00045/22 (PCe n. 02792/20), que impunha à Administração do RPPS de Ji-Paraná a realização de avaliação da meta atuarial fixada para a rentabilidade dos investimentos, com vistas à verificação de sua adequação, à obtenção de melhores resultados e à mitigação do déficit atuarial.

b) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, solidariamente com o senhor Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, Diretor de Contabilidade:

Achado A2 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, consubstanciada na divergência relativa às valorizações e desvalorizações dos investimentos registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em comparação com o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, no valor de R\$ 2.330.980,47.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, solidariamente com a senhora Patrícia Margarida Oliveira, Controladora Geral do Município:

Achado A3 – Deficiência nas informações no Portal da Transparência.

II – Determinar à Administração do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que adote as seguintes providências:

a) no prazo de **90 (noventa) dias**, promova, se ainda não foi feita, a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos;

b) no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a disponibilização no Portal da Transparência dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PCe 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

III – Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (IPREJI) quanto à possibilidade de emissão de opinião adversa acerca da legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas, caso seja constatada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário, previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004;

IV – Considerar “cumpridas” as determinações constantes dos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 0007/24/TCE-RO (processo n. 02458/2022/TCE-RO); itens III, IV, alíneas “b” e “c”, e VI, do Acórdão AC1-TC 00045/22/TCE-RO (processo n. 02792/2020/TCE-RO); Itens V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0114/22/TCE-RO (processo n. 07292/2017/TCE-RO);

V – Considerar “descumprida” a determinação constante do item IV, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VI – Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, do Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VIII – Intimar, por meio de Ofício, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ji-Paraná – IPREJI, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, para que dê cumprimento às determinações consignadas neste *decisum*.

IX – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a apresentação da documentação comprobatória ou o decurso dos prazos fixados nas determinações constantes dos itens anteriores desta decisão, promova o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação do cumprimento das determinações expedidas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro substituto Omar Pires Dias, substituição em cacância, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 6 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro substituto **PAULO CURI NETO**
Relator em substituição regimental





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02459/23 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: Edisio Gomes Barroso - CPF: ***.907.902-**- atual Presidente
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**- Presidente no exercício de 2022, Anderson Cleiton dos Santos Schimidt - CPF: ***.339.522-**- Diretor de Contabilidade, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF: ***.640.602-**- Controladora Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de março de 2026

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do Instituto.

Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, bem como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

Ao apreciar os autos (ID 1549912), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais evidenciou os seguintes achados:

- A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis:
 - a) Ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, conforme detalhado a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	230.898.375,61
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	229.550.014,07
Avaliação das contas relativas à investimentos	Distorção R\$1.348.361,54

Fonte: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1462382); Balanço Patrimonial (ID 1452678).

- b) Ausência de integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com o registrado no relatório de investimentos de dezembro de 2022:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?	Sim	nota 14 da DVP
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	14.559.578,55	ID 1452679
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)	12.228.598,08	ID 1549194
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	2.330.980,47	Inconsistente

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1452679) e Relatório de Investimentos de dezembro/2022 (ID 1549194).

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento das determinações.

Nesse sentido, a unidade especializada propôs a expedição de mandados de audiência, endereçados aos seguintes servidores: Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do Instituto, referente aos achados A1, A2, A3 e A4; Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, diretor de contabilidade, quanto ao achado A2; Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município, atinente ao achado A3.

Em sequência, foi proferida a DM-DDR n. 0040/2024-GCPCN (ID 1551135), da lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, de modo a definir a responsabilidade dos gestores, oportunidade em que foi determinada a audiência dos prestadores das presentes contas, nos termos do art. 19, III, do RITCE-RO, para que, querendo, apresentassem razões de justificativa/defesa e documentos que entendessem pertinentes.

Por meio do relatório sob ID 1856263, após detida análise das razões de justificativa, a unidade especializada concluiu que os esclarecimentos apresentados não se mostraram suficientes para afastar a totalidade dos achados apontados.

Em análise técnica conclusiva (ID 1856274), diante da permanência de irregularidades de natureza formal, a unidade especializada propugnou pelo julgamento das contas *sub examine* como regulares, com ressalvas, da seguinte maneira:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

6.1. Julgar regular com ressalva as contas do Instituto e Previdência Social do Município de JiParaná, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

(CPF: *****.114.077-****), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de JiParaná, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCERO;

6.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 90 dias, promova a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 30 dias, promova a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PCe 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

6.4. Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário previsto no art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004;

6.5. Considerar “cumpridas” as determinações, bem como as recomendações constantes no item III, item IV, alínea "b", "c" e item VI do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20); item V “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, item VI do Acórdão APL-TC 00114/22 (Processo 07292/17); Item II e Item IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo 2458/2022);

6.6. Considerar “descumprida” as determinações constantes no Item IV, alínea "a" Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20);

6.7. Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, do Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20);

6.8. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto e Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

6.9. Após o término do prazo sugerido nos itens 6.2 e 6.3 deste relatório, o retorno dos autos a esta secretaria para exame do cumprimento da determinação.

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0303/2025-GPWAP (ID 1876963), alinhou-se ao entendimento da unidade especializada e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como regular, com ressalvas, da seguinte maneira:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, opina:

I - Sejam as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho - Presidente, **julgadas regulares com ressalva**, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da LC 154/96 c/c o art. 24 do RITCER 5/96, em razão da persistência das seguinte irregularidade:

- a) **A1.** Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- b) **A2.** Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- c) **A3.** Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;
- d) **A4.** Não cumprimento das determinações.

II – Seja expedida determinação à Administração do IPREJI para que, em prazo definido pelo Conselheiro Relator, adote as seguintes providências:

- a) Retificar o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS, e promover sua publicação no Portal da Transparência, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n.º 4.320/6428, e art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;
- b) Disponibilizar, no Portal da Transparência, as informações relativas aos Acórdãos AC1-TC 00045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO) e AC2-TC 00007/24/TCE-RO (Processo n.º 02458/2022/TCE-RO), em observância ao art. 15, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO;
- c) Efetivar o recenseamento previdenciário, em estrita obediência ao art. 9º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/04;

III – Seja reiterado à Administração do IPREJI, o quanto disposto no **item IV, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO)**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, §1º, da LC 154/96;

IV – Seja alertada à Administração do IPREJI a possibilidade de emissão de opinião adversa sobre a legalidade dos atos de gestão, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realizar o recenseamento previdenciário (art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/2004);

V – Sejam consideradas cumpridas as determinações constantes itens II e IV do Acórdão AC2-TC 0007/24/TCE-RO (Processo n.º 02458/2022/TCE-RO); itens III, IV, alíneas “b” e “c”, e VI, do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO); Itens V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0114/22/TCE-RO (Processo n.º 07292/2017/TCE-RO);

VI – Seja convertida em recomendação a determinação do item V do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO33 (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO), com espeque no art. 10, inciso II, e art. 17, parágrafo único, c/c o art. 2º, inciso II, e o art. 11, todos da Resolução n.º 410/2023/TCE-RO;

VII – Seja o cumprimento da determinação constantes dos itens II e III da conclusão deste parecer monitorado quando da apreciação das contas vindouras do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná;

VIII – Sejam arquivados os vertentes autos.

É o necessário a relatar.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado por esta Corte no período analisado. De todo modo, o julgamento ora proferido, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não possui efeito preclusivo quanto ao exercício da competência fiscalizatória desta Corte, que poderá ser exercida oportunamente, inclusive mediante auditoria específica.

Da Execução Orçamentária e Financeira

No tocante à execução orçamentária do Fundo, constatou-se a arrecadação de receitas no montante de R\$ 51.885.435,30, ao passo que as despesas executadas no exercício totalizaram R\$ 15.780.727,80, o que resultou em superávit orçamentário de R\$ 36.104.707,50.

No que se refere ao resultado do exercício apurado no balanço patrimonial, verifica-se o registro de ativo financeiro no montante de R\$ 248.274.722,38, ao passo que o passivo financeiro apresentou saldo de R\$ 1.758,30, evidenciando superávit financeiro de R\$ 248.272.964,08.

Do exame de integridade entre os demonstrativos contábeis

O objetivo desta análise é avaliar se as informações geradas pela contabilidade propiciam aos seus usuários base segura para as suas decisões e para permitir a adequada avaliação do desempenho, da evolução patrimonial e dos riscos associados à gestão.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes:

- Confiabilidade;
- Tempestividade;
- Compreensibilidade e
- Comparabilidade.

Nessa perspectiva, a unidade especializada examinou os documentos e informações constantes na prestação de contas, a fim de verificar similaridade entre as diferentes demonstrações contábeis.

Por sua vez, evidenciou “ausência de integridade entre demonstrações e balanços contábeis” (**achado A2**), da seguinte maneira (ID 1549912):

b) Ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, conforme detalhado a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	230.898.375,61
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	229.550.014,07
Avaliação das contas relativas à investimentos	Distorção R\$1.348.361,54

Fonte: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1462382); Balanço Patrimonial (ID 1452678).

- c) Ausência de integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com o registrado no relatório de investimentos de dezembro de 2022:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?	Sim	nota 14 da DVP
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	14.559.578,55	ID 1452679
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)	12.228.598,08	ID 1549194
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	2.330.980,47	Inconsistente

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1452679) e Relatório de Investimentos de dezembro/2022 (ID 1549194).

No exame das razões de justificativa apresentadas quanto ao achado A2 (ID 1856263), a unidade técnica concluiu que houve afastamento parcial das inconsistências inicialmente apontadas. Verificou-se que a divergência de R\$ 1.348.361,54 entre os valores dos fundos de investimento registrados no balanço patrimonial e aqueles informados no DAIR decorreu de limitação técnica da plataforma CADPREV-Web, que não admite o lançamento de saldos negativos, não se caracterizando, portanto, erro contábil ou comprometimento da fidedignidade das demonstrações financeiras (item "a").

Todavia, quanto à inconsistência de R\$ 2.330.980,47 relativa às valorizações e desvalorizações dos investimentos, apurada entre os registros da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, a irregularidade foi mantida. Embora os responsáveis tenham esclarecido que a divergência decorreu de falhas no relatório elaborado pela consultoria financeira, não houve a correspondente retificação do referido documento, permanecendo a desconformidade formal. Assim, a unidade técnica concluiu que as justificativas não foram suficientes para elidir integralmente o achado A2, subsistindo irregularidade de natureza formal, especialmente em razão do comprometimento da transparência e da consistência das informações prestadas aos segurados e à sociedade (item "b").

Em razão da irregularidade remanescente identificada no achado A2, item "b", especialmente no que se refere à inconsistência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Relatório de Investimentos, a unidade técnica entendeu por bem expedir determinação à Administração, com vistas a sanar a desconformidade verificada e assegurar a consistência, a confiabilidade e a transparência das informações relativas à gestão dos recursos previdenciários, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) que, no prazo de 90 dias, promova a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos.

Por fim, alinho-me ao entendimento do Corpo Técnico, porquanto a determinação proposta revela-se adequada, proporcional e necessária para o saneamento da irregularidade formal remanescente, bem como para o fortalecimento da transparência e da fidedignidade das informações prestadas no âmbito da gestão do RPPS.

Da Despesa Administrativa

A análise técnica concluiu que as despesas administrativas do IPREJI, no exercício de 2022, observaram o limite legal vigente. Com base no montante de R\$ 116.480.704,35 referente às remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS em 2021, apurou-se limite máximo de R\$ 1.747.210,57 para custeio administrativo. As despesas efetivamente suportadas pela Taxa de Administração totalizaram R\$ 1.570.459,79, após dedução de valores pagos com recursos da reserva financeira, correspondendo a 1,35% da base de cálculo, percentual inferior ao limite de 1,50% previsto na Lei Municipal n. 2.692/2016.

Da Carteira de Investimento

No que se refere à carteira de investimentos, o Corpo Técnico analisou a composição dos ativos do IPREJI com base nas informações constantes do DAIR homologado, apurando saldo total de R\$ 230.898.375,61 em 31 de dezembro de 2022. A avaliação demonstrou que a alocação dos recursos observou os limites e parâmetros estabelecidos na Resolução CMN n. 4.963/2021, inexistindo excedentes nos segmentos de aplicação examinados.

Ressaltou-se, contudo, a existência de riscos residuais não integralmente cobertos pelo escopo da fiscalização, especialmente quanto à conformidade e ao perfil de risco de determinados produtos financeiros, recomendando-se o acompanhamento contínuo por parte do controle interno. No tocante à governança, constatou-se a regular atuação do Comitê de Investimentos, devidamente instituído por norma municipal, com composição adequada e realização de reuniões mensais formalizadas em atas, disponibilizadas no Portal da Transparência.

Da Avaliação Atuarial

A unidade técnica consignou que a Avaliação Atuarial, com data focal em 31.12.2022, apurou déficit previdenciário no montante de R\$ 505.552.253,94. A análise comparativa com os exercícios anteriores evidenciou tendência de crescimento do desequilíbrio atuarial, tendo o déficit evoluído de R\$ 288.280.270,44, em 2020, para R\$ 344.216.598,20, em 2021, culminando no resultado negativo apurado em 2022, o que revela a insuficiência de receitas para fazer frente às obrigações previdenciárias futuras do RPPS.

Não obstante a gravidade do cenário identificado, a unidade técnica deixou de propor determinações saneadoras, considerando que o Município de Ji-Paraná implementou a reforma da previdência por meio da Lei Complementar n. 001/2022, a qual produziu efeitos relevantes na





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mitigação do déficit atuarial, conforme demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, que aponta redução do déficit para R\$ 352.824.477,46 em 31.12.2024.

Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (achado A1)

No exame das justificativas apresentadas quanto ao achado A1, a unidade técnica concluiu pela sua rejeição integral. Constatou-se que os responsáveis não contestaram a situação encontrada, reconhecendo expressamente a ausência de realização do recenseamento previdenciário obrigatório de aposentados e pensionistas nos últimos cinco anos, tornando incontroversa a irregularidade.

As justificativas apresentadas, fundamentadas em dificuldades administrativas e estruturais enfrentadas pela gestão, não foram consideradas suficientes para afastar o descumprimento do dever legal, uma vez que o recenseamento previdenciário constitui obrigação vinculada, prevista no art. 9º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004. Ademais, ressaltou-se que a omissão compromete a fidedignidade da base cadastral do RPPS, com potenciais reflexos na avaliação atuarial e na sustentabilidade do regime. Assim, a unidade técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada, não sendo suficientes as providências futuras indicadas para descaracterizar o achado no período auditado.

Em razão da manutenção da irregularidade relativa à ausência de realização do recenseamento previdenciário, a unidade técnica entendeu por necessário propor a expedição de alerta à Administração do Instituto de Previdência, com caráter preventivo e pedagógico, visando advertir quanto às potenciais consequências jurídicas decorrentes da reiteração da conduta omissiva. Destacou-se que a persistência no descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com reflexos diretos no julgamento das contas, razão pela qual se mostra imprescindível a adoção de medidas efetivas para a regularização da situação, caso ainda não o tenha feito, nos termos a seguir consignados:

ALERTA

Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (Ipreji) quanto a possibilidade de emissão de opinião adversa quanto à legalidade dos atos de gestão, com conseqüente julgamento irregular das contas apresentadas, caso seja identificada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário previsto no art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004.

Alinho-me ao entendimento do Corpo Técnico, notadamente quanto à necessidade de adoção de providências efetivas para a realização do recenseamento previdenciário, por se tratar de obrigação legal imprescindível à fidedignidade da base cadastral do RPPS, à adequada avaliação atuarial e à prevenção de pagamentos indevidos, razão pela qual, enquanto não implementado o censo previdenciário, subsiste a irregularidade apontada, legitimando a expedição do alerta proposto como medida preventiva e pedagógica.

Da Transparência

Da deficiência nas informações no Portal da Transparência (Achado A3)

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

No que se refere ao achado A3, a unidade técnica procedeu à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis e concluiu pela sua insuficiência. Em nova verificação realizada em 11 de novembro de 2025, constatou-se a permanência da irregularidade, diante da ausência de publicação dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 e AC2-TC 00007/24, relativos às prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2021, em descumprimento às disposições da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Assinalou-se, ainda, que a mera referência ao conteúdo desses acórdãos em relatórios internos não supre a exigência de transparência ativa, a qual pressupõe a divulgação formal, clara e diretamente acessível ao cidadão por meio do Portal da Transparência. Assim, a unidade técnica concluiu que as razões de justificativa não foram suficientes para descaracterizar o achado A3, mantendo-se a irregularidade inicialmente apontada.

Alinho-me ao entendimento do Corpo Técnico, porquanto restou evidenciada a subsistência da irregularidade, em razão do não atendimento integral às exigências de transparência ativa.

Da Auditoria do Controle Interno

A Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná, por meio de relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1452693), manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, acerca das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022. Considerando a relevância dos apontamentos efetuados, bem como das recomendações expedidas e das conclusões alcançadas pelo órgão de controle interno, procedo, a seguir, à transcrição, *in verbis*, dos achados de auditoria, das recomendações formuladas e do respectivo parecer sobre as contas do IPREJI.

h) Dos achados de auditoria

108. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

109. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos**.

110. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada **implementação do sistema de controle interno**.

111. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item "f" do acórdão - processo 1005/17 ao **não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial**.

112. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar **sistema de custos**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

113. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

114. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários**.

115. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como não editar **regulamento próprio** dispendo sobre a operacionalização da citada carta.

116. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado **manuals de procedimentos**, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

117. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de (2016 à 2021).

i) Dos apontamentos e recomendações

118. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (assurance) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação**:

119. Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. **De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item "f" do acórdão - processo 1005/17)**.

120. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o Fundo de Previdência Social, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework* (IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

121. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, **gestão baseada em riscos**.

122. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.

123. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros **criando cargos de controladores internos, analista financeiro** e os preenchendo pela via do concurso público.

124. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar **sistema de custos**.

125. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

126. Observar o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 a fim de **entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência** (estabelecido pela lei municipal nº 3204/18).

127. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de (2016 à 2021).

128. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se **implementar gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno** voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público eTCDF (parceria firmada pelo Município de Ji-Paraná com o TCERO) ou equivalente adotado pela Prefeitura, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

129. Designar por ato formal que o profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **b)** seja responsável pela contabilidade do fundo de previdência social.

130. Gerir junto ao sr. prefeito e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**.

131. Manter a legislação atualizada, para que **os integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

132. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município e na página do FPS, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.

133. Adotar adequada gestão do sistema administrativo estoque, inclusive editar e manter atualizado **manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de**

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

134. Implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários**.

135. Divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como editar **regulamento próprio** dispondo sobre a operacionalização da citada carta.

Parecer Técnico de Auditoria

(...)

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (108 à 117) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2022 (contas do Fundo de Previdência Social) prestada pelo gestor Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021), condicionados aos seguintes, comprovar:

(...)

Em manifestação formal, o então Presidente do IPREJI, senhor Agostinho Castello Branco Filho, informou ter tomado ciência do Relatório e do Parecer de Auditoria emitidos pela Controladoria Geral do Município acerca das contas do exercício de 2022 e, em decorrência disso, apresentou pronunciamento no qual prestou esclarecimentos e justificativas detalhadas sobre cada um dos achados e recomendações apontados pelo controle interno. No referido pronunciamento, o gestor sustentou, em síntese, que parte das ressalvas não interfere na regularidade da gestão da autarquia, que diversas medidas já teriam sido adotadas para saneamento das impropriedades apontadas e que determinadas providências extrapolariam a competência institucional do IPREJI, por dependerem de iniciativas do Poder Executivo Municipal, conforme se transcreve a seguir (ID 1452693, p. 32 a 34).

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI

Declaro que tomei ciência do Relatório e Parecer de Auditoria sobre as Contas do IPREJI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – do exercício financeiro de 2022, elaborado pela Controladoria Geral do Município.

Entretanto, é relevante mencionar que as ressalvas apontadas não interferem na boa gestão desta autarquia, sendo que a maior parte dos apontamentos já foram sanados e que, alguns destes, não possuem a competência específica de implementação pelo IPREJI.

Item 109: Gestão baseada em riscos: Conforme consta no relatório, essa iniciativa não é específica do IPREJI, devendo o Executivo Municipal estabelecer através de lei, a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos, de forma integrada, abarcando nesse rol o IPREJI.

Item 110: Implementar sistema de controle interno: O controle interno do IPREJI é realizado pela Controladoria Geral do Município. Apesar disso, a atual gestão do IPREJI tem trabalhado com o intuito de aperfeiçoar seu quadro próprio, estabelecendo concurso público para contratação de pessoal, possivelmente também para controle interno.

Item 111: Contribuições registradas pelo regime patrimonial em vez do regime orçamentário: Conforme esclarecido em notas explicativas da Prestação de Contas do Exercício 2022, e oportunamente mencionado no Relatório de auditoria interna, o IPREJI tem registrado as

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contribuições previdenciárias pelo regime patrimonial, contudo, as contribuições dos cedidos ainda são registradas pelo regime orçamentário, ou seja, no momento do recebimento da receita, pelo fato de necessitar de um controle pelo setor de recursos humanos dos servidores cedidos pela Prefeitura, para que possam ser efetuados os lançamentos pelo regime patrimonial.

Item 112: Sistema de custos: O projeto de sistema de custos é de postulação do Poder Executivo Municipal, o qual irá contemplar todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, suas autarquias e fundações, do Município, visto que é necessário a contratação de sistema adequado.

Item 113: Demonstração do resultado econômico: Para essa evidenciação depende de informações de custo para subsidiar a sua elaboração, necessitando, portanto, de ligação com o sistema de custos. Não havendo sistema de custos para apuração, não é possível realizar essa demonstração.

Item 114: Conselhos de usuários: O IPREJI atualmente possui três conselhos, sendo estes: Conselho Deliberativo de Previdência Municipal (CDMP); Conselho Fiscal de Previdência (CFP); Comitê de Investimento e Recursos Previdenciários (CIRP). Dessa forma, a composição de cada um desses conselhos procura ser de forma homogênea, oportunizando a participação de cada classe interessada nas atividades do RPPS municipal. O CDMP é composto por: 2 representantes do Poder Executivo; 1 representante do Poder Legislativo; 2 representantes dos servidores ativos; 1 representante dos inativos. O CFP é composto por: 1 representante do Ente Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo; 2 membros representantes dos servidores públicos ativos, inativos, indicados pelo Presidente do IPREJI. O CIRP é composto por: 2 representantes do IPREJI; 1 representante do Município. Nesse contexto, é oportunizado a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de conselhos de usuários.

Item 115: Carta de serviços ao usuário: O IPREJI possui em seu sítio eletrônico (<https://www.jipaprev.ro.gov.br/>) uma aba com os serviços que são fornecidos aos usuários. O caminho para chegar à carta de serviços ao usuário é o seguinte: 1. Acessar o site <https://www.jipaprev.ro.gov.br/>; 2. Ir na aba "Serviços"; 3. Ir no link "Carta de serviços aos cidadãos"; 4. Acessar o serviço desejado para obter a informação necessária. Além disso, o IPREJI através do Portal da Transparência, disponibiliza diversas informações que são de interesse da população usuária dos serviços previdenciários do RPPS, como por exemplo, Prestação de contas mensais e anual; extratos bancários mensais; Relatórios mensais da carteira de investimento do IPREJI; Avaliação atuarial; Notas de esclarecimento e Ofícios circulares informando sobre situações específicas relacionadas a atividades do Instituto; Portarias de concessão de benefícios previdenciários; dentre outras diversas informações que são disponibilizadas no Portal Transparência do Município.

Item 116: Elaboração e atualização de manuais de procedimentos quanto à gestão do sistema administrativo de estoque: Em virtude da recente publicação da Lei Municipal que estabelece o sistema administrativo de estoque, o IPREJI ainda não elaborou o mencionado manual. Porém, no decorrer do exercício de 2023, a elaboração do referido manual será trabalhada.

Item 117: Medidas apontadas em relatórios de auditoria de contas anteriores: Cabe salientar que tais apontamentos e recomendações vêm sendo editadas para todas as entidades da administração do Município, evidenciando assim, que se ainda não foram sanadas ao longo desses cinco anos, é porque não depende somente dos gestores destas entidades, mas do Poder Executivo, não podendo, portanto, tais recomendações serem atribuídas como ressalvas na aprovação das contas dos gestores dos fundos e autarquias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ademais, dentre os itens descritos como recomendações (118 a 135), pode-se esclarecer algumas situações:

Item 126: Entregar ao auditor os relatórios dos Conselhos de Previdência: Foram enviados através de e-mail, no dia 10 de março de 2023, as atas do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal de Previdência, assim como o Parecer do CFP, os quais aprovam as Contas do IPREJI do exercício de 2022, através do Memorando n. 103/IPREJI/2023. Contudo, o IPREJI não obteve resposta quanto ao recebimento desse e-mail.

Item 129: Profissional Contador habilitado em concurso público: O IPREJI possui Contador de cargo efetivo, habilitado em concurso público do Município, sendo este o responsável pela Contabilidade do IPREJI.

Item 130: Manual de procedimentos contábeis e orçamentários: O Sistema de Contabilidade Municipal de Ji-Paraná, instituído pela Lei Municipal n. 3220/2019, formado pelas contabilidades de todos os órgãos setoriais do Município, além do Legislativo, elaborou em 2019 o Manual de Procedimentos Contábeis aplicável a todo os órgãos e administração indireta do Município, regulamentado através do Decreto n. 12.177/2019. Nesse contexto, esse item já está atendido desde 2019.

Item 131: Certificação dos integrantes do Comitê de Investimento: Atualmente e durante todo o exercício de 2022, o IPREJI possui todo seu Comitê de Investimento certificado, sendo dentre os três membros, 1 certificado ANBIMA CPA-10 e 2 membros certificados APIMEC CGRPPS, ou seja, estão totalmente certificados e legalizados, conforme determinações do TCE/RO e Ministério da Previdência Social.

Item 132: Publicação dos extratos bancários: Os extratos bancários são publicados no Portal Transparência, no seguinte caminho: 1. Acessar o site <http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/>; 2. Selecionar o grupo "IPREJI – Publicações oficiais"; 3. Selecionar o subgrupo "Extratos – conciliação bancária".

Assim sendo, quero alertar a essa CGM que deveria primeiramente encaminhar memorando ao IPREJI para questionamentos e eventuais dúvidas necessárias, por exemplo, no que se relaciona aos extratos bancários, certificação dos membros do CIRP, entre outros itens, antes de realizar apontamentos discrepantes, ou seja, essa CGM não está analisando o andamento das medidas tomadas por este IPREJI, ou não está consultando o Portal da Transparência do Município, o qual tem constado as diversas ações que o IPREJI tem realizado.

Esses são os esclarecimentos e justificativas quanto aos tópicos apontados nos achados e recomendações do Relatório e parecer de auditoria interna.

Pois bem.

Registre-se que os achados, recomendações e ressalvas consignados pelo controle interno, bem como o pronunciamento apresentado pelo então Presidente do IPREJI, dizem respeito à prestação de contas do exercício de 2022, sendo a presente apreciação realizada já no exercício de 2026. Tal circunstância temporal impõe que a análise seja contextualizada, sobretudo diante da informação de que parte das impropriedades apontadas já teria sido objeto de providências corretivas e de que diversas recomendações dependem de iniciativas estruturantes a cargo do Poder Executivo Municipal.

Esse aspecto, contudo, não descaracteriza nem esvazia a relevância dos apontamentos realizados, os quais devem ser compreendidos como instrumentos de orientação e aprimoramento da

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

governança, do controle interno e da gestão previdenciária, preservando-se sua função pedagógica e preventiva no âmbito do controle externo.

Do cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

No que se refere ao **achado A4 – não cumprimento das determinações**, a unidade técnica constatou o descumprimento de determinação expedida no **item IV, “a”, do Acórdão AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20)**, referente à prestação de contas do exercício de 2019. A determinação impunha à administração do RPPS de Ji-Paraná a avaliação da meta atuarial estabelecida para a rentabilidade dos investimentos, com vistas à obtenção de melhores resultados e à mitigação do déficit atuarial.

A análise evidenciou que não houve manifestação da administração acerca das providências adotadas, tampouco atuação do controle interno sobre o tema. Embora o Relatório Analítico de Investimentos de 2022 indique rentabilidade acumulada de 5,91%, superior à meta atuarial prevista (5,04% + IPCA), não foi apresentada comprovação de revisão da meta atuarial nem análise formal de sua factibilidade. Assim, a unidade técnica concluiu pelo não atendimento da determinação anteriormente expedida, mantendo caracterizado o achado A4.

No relatório conclusivo (ID 1856274), a unidade especializada consignou que, no âmbito do monitoramento das determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Instituto de Previdência, foram analisadas **16** determinações, das quais **10** foram consideradas **“cumpridas”**, **4** classificadas como **“em andamento”**, **1** tida por **“descumprida”** e **1** proposta para **“baixa”**, nos termos do inciso II do art. 10 e do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023. Ademais, destacou-se que, conforme o Despacho n. 0020/2024-GCPCN (ID 1850857), as determinações constantes dos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo n. 02458/22) foram objeto de análise específica, sendo consideradas cumpridas.

Diante desse contexto, a unidade técnica sugeriu o seguinte encaminhamento, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerar **“cumpridas”** as determinações, bem como as recomendações constantes no item III, item IV, alínea “b”, “c” e item VI do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20); item V “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, item VI do Acórdão APL-TC 00114/22 (Processo 07292/17); Item II e Item IV do Acórdão AC2-TC 00007/24 (Processo 2458/2022).

Considerar **“descumprida”** a determinação constante no Item IV, alínea “a” Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20)

Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023 o Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 (Processo 02792/20).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, consignou divergência pontual em relação à avaliação realizada pela unidade técnica. Destacou que, embora a CECEX 2 tenha classificado como **“em andamento”** o cumprimento das determinações constantes dos itens V, alínea “e”, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/22/TCE-RO (proc. n. 07292/2017), tais comandos já foram objeto de

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

deliberação por este Tribunal, sendo expressamente considerados cumpridos pelo **item I do Acórdão APL-TC 00175/23/TCE-RO** (PCe n. 07292/17), datado de 20.11.2023. Dessa forma, o *Parquet* de Contas entendeu que, quanto a essas determinações, não subsiste pendência a ser monitorada.

Pois bem.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao consignar que o **item I do Acórdão APL-TC 00175/23/TCE-RO**, proferido no âmbito do processo n. 07292/2017, de relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, reconheceu como **cumpridos** os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/22/TCE-RO do aludido processo.

Não obstante, verifica-se, a partir de consulta ao **sistema SPJe**, que as referidas determinações ainda constam como **pendentes de baixa**, situação que revela mera inconsistência de natureza procedimental, desprovida de reflexo material quanto ao efetivo cumprimento das deliberações. Nessa perspectiva, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que as determinações em questão devem ser consideradas cumpridas também no âmbito desta prestação de contas, com a **consequente baixa no sistema eletrônico**.

Ademais, o Ministério Público de Contas analisou, de modo específico, o comando do **item V do Acórdão AC1-TC 00045/22** (processo n. 02792/2020/TCE-RO) e consignou que as providências nele previstas vêm sendo efetivamente acompanhadas pelo próprio órgão de controle interno, conforme evidenciado nos Relatórios Anuais de Auditoria relativos aos exercícios de 2021 e 2022. Destacou que as medidas recomendadas possuem natureza essencialmente estruturante, voltadas ao fortalecimento da governança, da gestão de riscos, do sistema de controle interno e da organização administrativa do IPREJI, revelando-se mais consentâneas com o caráter orientativo do que com a imposição de comando mandamental.

Nessa perspectiva, o *Parquet* de Contas propôs a **conversão** da referida **determinação** em **recomendação**, por considerá-la instrumento mais adequado ao aperfeiçoamento da gestão, à luz dos princípios da racionalização e da efetividade das deliberações, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, 11, 10, inciso III, e 16 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO¹. Assinalou, ainda, que o comando originário é anterior às diretrizes introduzidas pela mencionada Resolução e que, no atual contexto normativo, o monitoramento específico da determinação mostra-se desnecessário, sem prejuízo do acompanhamento ordinário das providências no âmbito das prestações de contas subsequentes. Por essas razões, o Ministério Público de Contas concluiu por corroborar o resultado dos demais itens monitorados, ressaltando apenas a necessidade de reclassificação do comando V para o campo recomendatório.

¹ **Art. 2º** Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao jurisdicionado a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, em regra, com prazo fixado, sob pena de sanção e outras cominações legais cabíveis;

II - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

Art. 11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Assim, à luz da análise empreendida, o Ministério Público de Contas concluiu que o enquadramento adequado seria o seguinte:

Seja convertida em recomendação a determinação do item V do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO33 (Processo n.º 02792/2020/TCE-RO), com espeque no art. 10, inciso II, e art. 17, parágrafo único, c/c o art. 2º, inciso II, e o art. 11, todos da Resolução n.º 410/2023/TCE-RO.

Em complemento à manifestação ministerial, a unidade técnica também procedeu à análise específica do **item V do Acórdão AC1-TC 00045/22** (processo n. 02792/2020/TCE-RO) e consignou que as recomendações expedidas pelo Controle Interno no exercício de 2019 (ID 952522, fls. 136/138) dizem respeito, em essência, à implementação de mecanismos de governança e ao fortalecimento do sistema de controle interno do Instituto. Destacou que tais providências possuem natureza estrutural e continuada, não se enquadrando no conceito de determinação sujeita a monitoramento específico, nos termos do art. 10 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO. Diante desse cenário, e considerando que as medidas vêm sendo acompanhadas no curso ordinário das prestações de contas subsequentes, a unidade técnica, diferentemente da proposição do MPC, propôs a **baixa do monitoramento da referida determinação**, com fundamento no parágrafo único do art. 17 da mencionada Resolução.

Pois bem.

Nesse contexto, observa-se que, embora o Ministério Público de Contas tenha proposto a conversão da determinação em recomendação, a unidade técnica optou pela baixa do monitoramento do comando. Ambas as manifestações partem de premissa comum, qual seja, o reconhecimento de que o conteúdo da deliberação possui natureza eminentemente estruturante e orientativa, voltada ao aprimoramento da governança e dos mecanismos de controle interno do IPREJI. A divergência reside apenas no encaminhamento a ser adotado. Considerando que as providências vêm sendo acompanhadas regularmente no âmbito das prestações de contas subsequentes e que o monitoramento específico já não se revela necessário, reputo mais adequada, no caso concreto, a solução proposta pela unidade técnica.

Tal encaminhamento preserva a coerência sistêmica das deliberações desta Corte, evita sobreposição desnecessária de mecanismos de controle e mantém hígido o acompanhamento institucional da matéria nos exercícios futuros.

Da Conclusão

Da análise do conjunto probatório que integra o presente processo de prestação de contas, verifica-se a existência de irregularidades remanescentes que, embora relevantes, não se mostram generalizadas nem suficientes para comprometer, de forma global, a regularidade da gestão no exercício examinado, o que autoriza, no caso concreto, o julgamento das contas como **regulares com ressalvas**.

Não obstante, impõe-se consignar a necessidade de que a atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná adote providências efetivas voltadas ao aprimoramento dos atos de gestão e ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle interno, com vistas a sanar as impropriedades identificadas e prevenir a sua reincidência em exercícios futuros.

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Registre-se, por oportuno, que a eventual não comprovação, no prazo assinalado, do cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal, sem a apresentação de justificativa idônea, poderá ensejar repercussões negativas nas futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, bem como na análise da legalidade de atos e contratos, além de caracterizar irregularidade de natureza grave, sujeita à aplicação de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade especializada e do Ministério Público de Contas, submeto à elevada apreciação da colenda Segunda Câmara o seguinte **Voto**:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos senhores Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente, Anderson Cleiton dos Santos Schimidt, CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade, e da senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: ***.640.602-**, Controladora Geral do Município, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

a) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente:

Achado A1 – Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos; e

Achado A4 – Descumprimento da determinação constante do item IV, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 00045/22 (PCe n. 02792/20), que impunha à Administração do RPPS de Ji-Paraná a realização de avaliação da meta atuarial fixada para a rentabilidade dos investimentos, com vistas à verificação de sua adequação, à obtenção de melhores resultados e à mitigação do déficit atuarial.

b) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, solidariamente com o senhor Anderson Cleiton dos Santos Schimidt, Diretor de Contabilidade:

Achado A2 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, consubstanciada na divergência relativa às valorizações e desvalorizações dos investimentos registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em comparação com o Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, no valor de R\$ 2.330.980,47.

c) De responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, solidariamente com a senhora Patrícia Margarida Oliveira, Controladora Geral do Município:

Achado A3 – Deficiência nas informações no Portal da Transparência.

Acórdão AC2-TC 00071/26 referente ao processo 02459/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Determinar à Administração do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que adote as seguintes providências:

- a) no prazo de **90 (noventa) dias**, promova, se ainda não foi feita, a retificação do Relatório de Investimentos de dezembro de 2022, de modo que esteja em plena conformidade com os rendimentos e aplicações da carteira de investimentos do RPPS e realize sua publicação no Portal da Transparência da entidade, nos termos do que dispõe o art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, comprovando o cumprimento nestes autos;
- b) no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a disponibilização no Portal da Transparência dos Acórdãos AC1-TC 00045/22 (PCe 02792/20) e AC2-TC 00007/24 (PCe 02458/22), os quais tratam, respectivamente, do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o cumprimento nestes autos;

III – Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Ji-Paraná (IPREJI) quanto à possibilidade de emissão de opinião adversa acerca da legalidade dos atos de gestão, com consequente julgamento irregular das contas, caso seja constatada a reincidência no descumprimento do dever de realização do recenseamento previdenciário, previsto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004;

IV – Considerar “cumpridas” as determinações constantes dos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 0007/24/TCE-RO (processo n. 02458/2022/TCE-RO); itens III, IV, alíneas “b” e “c”, e VI, do Acórdão AC1-TC 0045/22/TCE-RO (processo n. 02792/2020/TCE-RO); Itens V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0114/22/TCE-RO (processo n. 07292/2017/TCE-RO);

V – Considerar “descumprida” a determinação constante do item IV, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VI – Dispensar o monitoramento, com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, do Item V do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

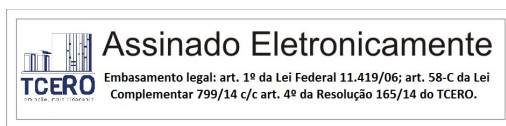
b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VIII – Intimar, por meio de Ofício, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ji-Paraná – IPREJI, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, para que dê cumprimento às determinações consignadas neste *decisum*.

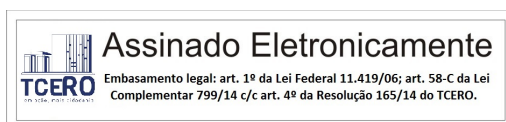
IX – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a apresentação da documentação comprobatória ou o decurso dos prazos fixados nas determinações constantes dos itens anteriores desta decisão, promova o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação do cumprimento das determinações expedidas.



Em 2 de Março de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR







Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documentos	Acórdão - Tribunal de Contas do Estado	22/04/2026

ID: 2619641	Processo	Documento
CRC: F93D3797		
Processo: 0-0/0		
Usuário: Kaylaine de Oliveira Tonette		
Criação: 22/04/2026 12:00:12	Finalização: 22/04/2026 12:06:29	

MD5: 2A0F5E2F1D31CC1AEA1AD6A635770A3B
SHA256: 8B729AF0A5F1A207CC4F785F986448A30F7B330AD96A2B6E2F2B024B651E9D40

Súmula/Objeto:

Acórdão - Tribunal de Contas do Estado.

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	Ji-PARANA	RO	22/04/2026 12:01:57
---	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

DOCUMENTO DIVERSOS	22/04/2026 12:02:06
--------------------	---------------------

CIENTES

Kaylaine de Oliveira Tonette	22/04/2026 12:06:29
JOSENITA DUTRA LANA	22/04/2026 12:25:13
SIDNEI SILVA DOS ANJOS	22/04/2026 12:25:44
HUMBERTO JACKSON DE SOUZA	22/04/2026 12:27:20
LILIAN PEREIRA DA SILVA ALMEIDA	22/04/2026 13:38:24
FRANCILANE MAGALHAES SANTOS	22/04/2026 16:47:35
Adriana Pacheco Kagueyama	23/04/2026 07:28:34
Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira	23/04/2026 08:14:38
LÂNEA DE FRANÇA CIRQUEIRA LINS	23/04/2026 08:31:05
LEANDRO UALAN RODRIGUES GALDINO	23/04/2026 12:42:09
MARCELO VAGNER DA SILVA	24/04/2026 13:43:11
MARLEI DE BARROS	27/04/2026 10:56:26
EDISIO GOMES BARROSO	28/04/2026 09:03:16

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2619641 e o CRC F93D3797.